



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS – MG  
CNPJ n.º 18.675.959/0001-92  
Praça da Bandeira, n.º 276, Centro - CEP: 37.545-000  
Telefone: (35) 3472-1333 – Fax: (35) 3472-1200  
www.cachoeirademinas.mg.gov.br

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o poder-dever de o Poder Público Municipal se pautar em conformidade com o princípio da estrita legalidade;

CONSIDERANDO a autotutela administrativa, que dispõe sobre a prerrogativa de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme enunciado da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO que houve a homologação do processo administrativo nº 98/2024.

CONSIDERANDO o parecer jurídico anexo, que recomenda a anulação do procedimento;

#### RESOLVE:

Fica anulado o processo de dispensa de licitação nº 41/2024, processo administrativo nº 98/2024, cujo objeto era a "contratação de empresa para confecção e instalação do Monumento Comemorativo Centenário de Cachoeira de Minas".

Adota-se em caráter "*per relationem*" a fundamentação constante parecer no Parecer Jurídico datado de 1º/07/2024, subscrito por advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob nº 158.284.

Registra-se, intima-se e publica-se.

Cachoeira de Minas, 01 de Julho de 2024.

  
Dirceu D'Ángelo de Faria  
Prefeito Municipal

## Parecer Jurídico

**Ementa:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98/2024. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 41/2024. INADEQUAÇÃO NA PESQUISA DE PREÇOS. ANULAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. AUTOTUTELA.

### I. OBJETO

Consulta-nos o Exmo. Prefeito Municipal quanto à regularidade formal do processo de dispensa de licitação nº 41/2024 – cujo objeto é a “*contratação de empresa para confecção e instalação do Monumento Comemorativo Centenário de Cachoeira de Minas*”. É a síntese.

### II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A pesquisa de preços é um procedimento prévio e indispensável. Tem ao menos duplo propósito: (i) verificar a existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública; (ii) garantir que as propostas apresentadas em licitações estejam alinhadas com os valores de referência justos.

A pesquisa de preços permite obter uma estimativa de custos essencial para os procedimentos de contratação da Administração Pública. Ela atua como referência tanto para os valores apresentados nas licitações quanto para os valores efetivamente contratados. Assim, sua função principal é garantir que o Poder Público determine o valor médio de mercado para uma contratação pretendida.

*Data maxima venia*, adotando uma perspectiva cautelosa, parece-nos que as formalidades relativas à pesquisa de preços não estão robustamente comprovadas nos autos. A ausência disso não é insignificante.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preços e da estimativa da demanda pode resultar na contratação de serviços por valores superiores aos praticados pelo mercado. Isso desrespeita o princípio da economicidade e frustra o caráter competitivo do certame, pois a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Ainda que se considere a boa-fé dos membros da Comissão de Licitação, mencionada posição conservadora é ainda mais recomendável ao se considerar que o procedimento em questão versa sobre dispensa de licitação, ocasião em que não há ampla concorrência.

Diante da vulnerabilidade relativa à formalização da pesquisa de preços, surge a possibilidade de anulação do procedimento.

O art. 73 da Lei nº 9.784/1999 traz disposição acerca da nulidade de ato administrativo. Assim como as Súmulas 346 e 473 do STF, tratam delas respectivamente, nos seguintes termos:

A administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os por razões de conveniência ou oportunidade. Esse princípio é fundamental para garantir a legalidade e a eficiência administrativa, permitindo que a própria Administração corrija seus erros sem a necessidade de intervenção judicial. A autotutela assegura a preservação dos interesses públicos e a proteção dos direitos dos administrados, promovendo uma gestão pública mais transparente e responsável.

Diante da ausência da devida formalização da justificativa do preço no procedimento de dispensa de licitação, torna-se necessário o exercício da autotutela para declarar a nulidade do procedimento, em prol do interesse público. Este ato de autotutela é essencial para garantir a legalidade, transparência e economicidade nas contratações públicas, evitando prejuízos ao erário e assegurando que as contratações ocorram de forma justa e dentro dos parâmetros legais estabelecidos.

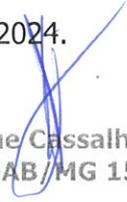
### III. DA CONCLUSÃO

Isso posto, ante todo o exposto, RECOMENDA-SE a anulação do processo administrativo nº 98/2024, consoante autoriza a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal,

considerando que houve a homologação, em respeito ao que dispõe a súmula nº 346 também do Supremo Tribunal, sugere-se a prévia oitiva ou anuência da empresa JHM Engenharia Ltda. A decisão deve ser motivada, inexistindo óbice à fundamentação *per relationem*.

É como parecer.

Cachoeira de Minas, 1º de julho de 2024.

  
Henrique Cassalho Guimarães  
OAB/MG 158.284